

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/141 (Parecer Leg)

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª – Altera a Lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual

1. Por ofício do Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, rececionado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 27 de abril de 2022, foi solicitada a esta entidade a apreciação e emissão de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª (CHEGA) - Altera a Lei que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual.
2. A competência consultiva da ERC para este efeito encontra-se consagrada no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
3. De acordo com a exposição de motivos, o atual modelo de financiamento gera «uma série de desconformidades (...) que por isso urge serem ultrapassadas: quer no que diz respeito à amplitude em que é feita a cobrança da Contribuição Audiovisual, que atinge todos os locais que possuem contratualizado um serviço de fornecimento de eletricidade, face aos cidadãos que usufruem de televisão e rádio públicas nesses locais; quer no que diz respeito ao desencontro de desígnios entre o serviço que é cobrado e as empresas que efetuam essa cobrança».
4. Acrescentam que «existem muitos locais que possuem uma finalidade incompatível com o usufruto do tipo de serviços que é fornecido pela RTP, como é o caso de

condomínios, unidades fabris, armazéns ou escritórios» como «existem cidadãos que são duplamente onerados por esta taxa, caso sejam proprietários de mais do que um local com fornecimento de eletricidade, aumentando este número caso se tenha em conta famílias cujos membros possuam propriedades registadas individualmente, fora do âmbito familiar».

5. Assim, o grupo parlamentar do CHEGA propõe que a cobrança da «contribuição audiovisual deve passar para as empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas e prevê o alargamento das situações em que existe isenção de pagamento desta contribuição», sustentada em dois aspetos: a) cerca de 89,1% da população portuguesa acede aos serviços de televisão pagando para o efeito e b) inferindo que os restantes 10% incluem cidadãos isentos ou com redução no pagamento desta contribuição.

6. As alterações propostas são as seguintes:

«Artigo 4.º

Valor e isenções

1 – O valor mensal é determinado por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, comunicação social e economia, estando isentos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo dos 400 kWh, assim como os cidadãos beneficiários de complemento solidário para idosos, de rendimento social de inserção, de subsídio social de desemprego, de abono de família (1.º escalão) e de pensão social de invalidez.

2- (...).

Artigo 5.º

(...)

1 - A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através de empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas e cobradas juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento.

2- O valor da contribuição deve ser discriminado de modo autónomo na fatura respeitante ao fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas.

3- As empresas fornecedoras de pacotes de serviços de comunicações eletrónicas serão compensadas pelos encargos de liquidação da contribuição através da retenção de um valor fixo por fatura cobrada, a fixar, por meio de despacho conjunto do Ministro das Finanças, do ministro responsável pela área da comunicação social e do Ministro da Economia.

4 – (...)».

7. Importa, antes de mais, salientar que a opção por um determinado modelo de financiamento do serviço público de televisão e rádio, e bem assim da forma mais adequada para a sua concretização, não se reconduz a uma questão técnico-jurídica, mas antes a opções políticas, cuja análise entende-se que não recai no âmbito do presente parecer.
8. Sem prejuízo, é possível tecer alguns comentários técnicos sobre a alteração proposta.
9. No que respeita à alteração proposta ao artigo 4.º quanto à determinação do valor mensal da contribuição por despacho dos membros do governo ali identificados, é de assinalar que a dependência de um despacho governamental poderá induzir a uma indesejável influência do poder político, tendo em conta a possibilidade de a aferição do montante e o momento da atribuição das verbas ao operador poder ser utilizado para condicionar a sua independência.
10. Considera-se ser sempre de evitar qualquer solução passível de configurar uma indesejável forma de limitação dessa independência, entendendo-se que a previsibilidade do montante e a sua fixação, preferencialmente até por quadros plurianuais, garante aos administradores do operador do serviço público a informação

necessária à sua gestão e adequada planificação, viabilizando a plena e correta prossecução das suas missões.

11. Por outro lado, no que respeita à consagração de isenções para as situações atualmente previstas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, é de evidenciar que a contribuição para o audiovisual, de acordo com o modelo de financiamento em vigor, assenta não numa taxa, mas reveste a natureza jurídica de imposto, pois o seu pagamento não está relacionado, de modo exclusivo, com a possibilidade de utilização do serviço público a que se refere, sendo antes a qualidade de consumidor de energia elétrica que obriga ao pagamento.
12. Assim, atenta a natureza não sinalagmática da contribuição é questionável a fundamentação ora apresentada para a consagração das isenções propostas, fundadas em critérios subjetivos e cuja verificação poderá implicar um sistema de fiscalização mais pesado e moroso. Todavia, considerando opções legislativas anteriores já plasmadas no diploma, nomeadamente a determinação de não incidência sobre determinadas atividades (cf. artigo 4.º, n.º 6), tal poderá viabilizar idênticas opções quanto a outras realidades.
13. É também de sublinhar, ainda a este propósito, a finalidade da contribuição em causa, que visa garantir que todos contribuem para a independência do operador, viabilizando a prossecução da sua missão de desenvolvimento da cultura e cidadania, mediante promoção de uma programação diversificada, de qualidade, plural, rigorosa, isenta, independente e inovadora, como incumbe ao operador de serviço público.
14. A redação da alteração constante do Projeto de Lei em análise parece não prever a revogação de qualquer dos números do artigo 4.º em vigor, entendendo-se que acarreta necessariamente a revogação dos n.ºs 2, 4 e 5, que, entende-se, convirá ser expressamente evidenciada.

15. Quanto à alteração do artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, proposta no Projeto de Lei, relativamente à entidade responsável pela cobrança, ter-se-ia por mais adequada a referência a empresas fornecedoras de redes e serviços de comunicações eletrónicas, uma vez que a sua identificação por um dos serviços que prestam e não pela atividade que desenvolvem, poderá suscitar dúvidas na aplicação do diploma, a que acresce ainda a crescente discussão no domínio público para alteração da oferta dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente com o objetivo de criação de outras opções que não imponham a obrigação de subscrição de pacotes de serviços aos utilizadores, que, a concretizar-se, poderá por em causa a legitimidade da empresa para a cobrança da contribuição audiovisual fora das situações de disponibilização de pacotes de serviços eletrónicos.
16. Ainda que apenas por dados empíricos, poder-se-á também antecipar que alguns dos problemas evidenciados quanto ao atual modelo, no que respeita à duplicação da contribuição, poderão verificar-se também quanto aos pacotes de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente em 2ªs habitações, unidades industriais e fabris e outros estabelecimentos, que poderão contratualizar tais serviços.
17. Por outro lado, a opção de «desencontro de desígnios entre o serviço que é cobrado e as empresas que efetuam essa cobrança» afigura-se pretender acautelar eventuais conflitos de interesses que poderão existir entre o operador de serviço público e as empresas que disponibilizam de serviços de comunicações eletrónicas, as quais, na sua maioria, são operadores de distribuição de serviços de programas televisivos e radiofónicos e alguns deles titulares de serviços de programas de televisão próprios.
18. Porém, ao regulador da comunicação social importa sobretudo que seja assegurada a independência do operador de serviço público, não só das receitas comerciais da publicidade e proveitos provenientes da multimédia e plataformas de distribuição,

como dos poderes económico e político, sendo-lhe garantido o financiamento que garanta o cumprimento da missão de serviço público que lhe está cometida.

- 19.** As reservas suscitadas pelo Projeto de Lei n.º 39/XV/1.ª (CHEGA), que propõe alterações à Lei, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão no sentido de alterar as condições de cobrança da contribuição audiovisual, são as manifestadas anteriormente, sublinhando-se, por último, que a contribuição audiovisual representa uma parcela significativa das receitas do operador de serviço público<sup>1</sup>, indispensável para a prossecução das missões cometidas pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup> e pelo Contrato de Concessão assinado com o Estado Português<sup>3</sup>, pelo que as alterações ao modelo de cobrança que possam ter repercussões no valor cobrado, deverão ser ponderadas à luz das implicações que tal poderá ter no cumprimento das obrigações legais e contratuais do operador.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

<sup>1</sup> Relatório e Contas da RTP de 2020, disponível em <https://cdn-images.rtp.pt/mcm/pdf/12e/12edc25108e49f65954880d8cb6359401.pdf>

<sup>2</sup> Artigos 50.º e seguintes da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

<sup>3</sup> Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, assinado a 6 de março de 2015, subscrito pelo Ministro-adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Secretário de Estado das Finanças e pelo Conselho de Administração da Concessionária